VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2021

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 27/2021, originário dessa Casa de Leis, que "Altera a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que "*Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências* ".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei Complementar em tela visa alterar o art. 35 da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, passando a ter a seguinte redação:

> "**Art. 35**. Caberá ao permissionário do ponto de táxi a exploração e publicidade nos abrigos, mediante contrato firmado entre o permissionário e o contratante do espaço."

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, analisando a propositura, concluiu-se que a matéria se mostra inconstitucional, não sendo viável a sua sanção, tendo em vista que:

1) há violação expressa aos princípios constitucionais da supremacia e indisponibilidade do interesse público, uma vez que transfere a particular a exploração de mobiliário urbano categorizado como bem público, gratuitamente e sem o procedimento de licitação;

2) há violação aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, uma vez que transfere aos permissionários, sem o procedimento de licitação, à exploração publicitária dos referidos espaços públicos, não proporcionando a todos, em iguais condições, o direito a concorrer nos mesmos moldes;

3) há renúncia de receita, uma vez que transfere a particular receita pública que é destinada ao custeio do FOZTRANS, conforme art. 5º, X, da Lei nº 2.116, de 18 de dezembro de 1997, bem como art. 2º, V, "c", do Decreto nº 11.625, de 9 de janeiro de 1998;

4) há vício de iniciativa, pois tal Projeto modifica a organização administrativa, alterando fonte de custeio de Autarquia Municipal, o que somente pode ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme princípio da Separação dos Poderes e previsão do art. 62, VII, da Lei Orgânica do Município;

Este documento foi assinado eletronicamente por Franciele Lazzerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 5c769fa5-5b8c-43f4-871a-a3dff9a39b21.

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 – fl. 02

5) há conflito com a Lei Complementar nº 260/2019, uma vez que a exploração publicitária nos mobiliários urbanos, conforme tal legislação, também exige prévia licitação;

6) existem impropriedades legislativas ante a omissão regulamentar, que tornam inexequível a referida legislação.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 223/2014, o serviço de táxi trata-se de serviço público e rege-se pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos), dentre outras normativas, sendo que compete ao Município a outorga das permissões mediante procedimento licitatório específico, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 223/2014.

O referido Projeto de Lei Complementar ao atribuir ao permissionário do ponto de táxi a exploração e publicidade nos abrigos cria fonte de receita alternativa, complementar ou acessória, o que, a princípio, é permitido pela Lei Federal nº 8.987/1995, desde que haja autorização legislativa e previsão expressa no edital da licitação (art. 18, inc. VI).

Importante mencionar que a matéria relativa à publicidade no Município de Foz do Iguaçu já é detalhadamente e suficientemente regulada, especialmente pela Lei Complementar nº 260/2016, e art. 468 e seguintes do Código Tributário Municipal, vejamos:

Lei Complementar nº 82/2003:

> **Art. 1º** Toda publicidade visível ou audível das vias e logradouros públicos do Município de Foz do Iguaçu, deverá ser realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e dependerá de prévia licença municipal e pagamento da respectiva taxa disposta no Código Tributário Municipal.
>
> **Parágrafo único**. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo toda forma de publicidade explorada ou utilizada em imóveis públicos ou particulares.

Lei Complementar nº 260 de 2016:

> **Art. 489**. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da repartição fazendária municipal e, ao prévio pagamento da taxa devida.
>
> **§ 1º** Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo a publicidade e/ou propaganda que, embora colocada em terrenos próprios ou de domínio privado, for visível dos lugares públicos.
>
> **§ 2º** Para concessão da Licença para publicidade aplica-se, no que couber, o disposto no art. 443 desta Lei Complementar, em relação às atividades de baixo risco.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 5c769fa5-5b8c-43f4-871a-a3dff9a39b21.

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 – fl. 03

Ademais, pela atual redação do art. 35 da Lei Complementar 223/2014, cabe ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – a exploração de publicidade nos abrigos de pontos de táxi, mediante procedimento licitatório, o qual garante tratamento impessoal e igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, escolhendo-se a melhor proposta mediante a competitividade entre os interessados.

Assim, ao deixar a critério do permissionário a contratação da possível pessoa interessada em veicular a publicidade (contratante do espaço), o Projeto de Lei Complementar em análise fere os princípios da igualdade (ou isonomia) e impessoalidade previstos, respectivamente, nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)
>
> [...]
>
> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Por fim, não se observa no texto da proposição qualquer referência na destinação dos recursos que poderão ser obtidos com a exploração de publicidade nos abrigos de táxi (caracterizada como receita alternativa, se explorada pelo permissionário), além de que, por se tratar de uma permissão de serviço público, a renda auferida deve ser utilizada na melhoria da prestação dos serviços, inclusive acarretando a modicidade tarifária.

Assim, diante da inconstitucionalidade evidenciada, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2021.

Foz do Iguaçu, 5 de outubro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 5c769fa5-5b8c-43f4-871a-a3dff9a39b21.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **27/2022**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2021.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=5c769fa5-5b8c-43f4-871a-a3dff9a39b21&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
5c769fa5-5b8c-43f4-871a-a3dff9a39b21

Hash do Documento

B32B49014AF3C0110D02203843AB670FFA16379BD383904922F5AA4CFF3E1BB6

Anexos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27-2021 - VEREADOR VALDIR DE SOUZA MANINHO.pdf - **77356224-1272-4a7e-8595-7be99c69c999**
VETO PLC 27-2021 - VEREADOR VALDIR DE SOUZA (MANINHO).pdf - **227ee6b5-4c2d-4a74-a8ee-638d863d7af0**
VETO PLC 27-2021..docx - **c63bc6af-04b9-4f3d-b624-b90b3a852c54**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 06/10/2022 13:07:40 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 4511 - Data: 06/10/2022

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.